



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.254, DE 2015

Dispõe sobre o atendimento ao público pelas empresas Públicas e Privadas.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que objetiva dispor que o atendimento ao público por empresas de qualquer setor deverão ser prestados por profissionais portando crachás com seus nomes completos, em local de fácil identificação e visualização.

Justifica-se a proposição declarando-se que:

“Observamos que, em vários balcões de atendimento das empresas, o funcionário atendente é identificado com um nome falso.

Consideramos este procedimento altamente danoso aos interesses do consumidor.

Caso haja um conflito, ou uma situação constrangedora, a exemplo da discriminação, o consumidor terá muita dificuldade de acionar o atendente judicialmente, uma vez que este não está identificado com o seu nome verdadeiro.

Assim, entendemos como altamente necessário e conveniente que os funcionários que atendem o público portem crachás com seus nomes verdadeiros.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 15/05/2024 18:41:04.930 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 2254/2015

PRL n.3

Conforme despacho de tramitação, datado aos 10 de julho de 2015, mas não assinado, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Defesa do Consumidor para analisarem o seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens previstos no art. 54 do Regimento interno desta Casa - constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na primeira comissão de mérito, a de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi aprovada, nos termos de substitutivo, aos 29 de março de 2017, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Lucas Vergílio.

Justificou-se o substitutivo declarando-se que:

“A utilização de crachás com o nome completo dos funcionários pode apresentar fator de risco a estes, uma vez que ao atenderem o público em geral estarão expondo o seu nome completo, que poderá ser pesquisado e utilizado para a prática de ações delituosas principalmente quando atuam em empresas que exigem um maior grau de segurança. (...)

A adoção do primeiro nome já se torna suficiente para a sua perfeita identificação, atendendo ao objetivo da proposição e resguardando os casos que exigem cuidado especial.”

A segunda comissão de mérito - Defesa do Consumidor - aprovou a matéria aos 6 de dezembro de 2017, nos termos do substitutivo adotado pela comissão anterior, seguindo o voto do Deputado César Halum.

No prazo regimental, não foram apresentadas nesta Comissão.

É o Relatório.



* C D 2 4 3 8 6 9 1 5 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 15/05/2024 18:41:04.930 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 2254/2015

PRL n.3

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já mencionado, por determinação do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente sobre as questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

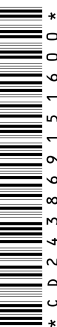
É importante salientar que compete à União incentivar e legislar sobre o direito comercial (Art. 22, I da Constituição Federal), sendo o Congresso Nacional a instância legítima para apreciação de temas dessa natureza (Art. 48, caput da CF). Além disso, vale ressaltar que a iniciativa da proposição está em consonância com a previsão constitucional (Art. 61 da CF).

No que concerne à constitucionalidade da matéria, observamos violações aos direitos à privacidade (Art. 5º, inciso X da CF), à inviolabilidade da integridade física e moral (Art. 5º, inciso III da CF), e à segurança pessoal (Art. 5º, caput da CF).

A imposição da obrigatoriedade do uso de crachás contendo a identificação dos funcionários pode comprometer a integridade física dos comerciários e violar seus direitos à privacidade e à segurança pessoal.

A identificação expõe os trabalhadores a potenciais riscos, especialmente em tempos de crescente exposição nas redes sociais e aumento das ameaças virtuais. Isso pode levar a abusos, difamação e até mesmo crimes violentos, colocando em risco a segurança física e psicológica dos funcionários.

A medida gera um ambiente de desconforto e insegurança, afetando o desempenho profissional e a qualidade do atendimento ao público. Tal situação contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e pode configurar assédio moral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 15/05/2024 18:41:04.930 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 2254/2015

PRL n.3

Ademais, a identificação pode levar à associação indevida da imagem do trabalhador com reclamações ou problemas do estabelecimento, gerando confusão entre o colaborador, pessoa física, e o estabelecimento pessoa jurídica, podendo prejudicar a reputação profissional e dificultando futuras oportunidades de trabalho para as pessoas.

Em um cenário de alta exposição nas redes sociais, a identificação dos comerciários por meio de crachás pode torná-los alvos de ações delituosas por parte de consumidores descontentes, representando uma ameaça à sua integridade física e psicológica.

No que se refere à juridicidade, julgamos a proposição como injurídica, por contrariar a organicidade do nosso sistema jurídico que permite que todo cidadão se preserve de violências ilegítimas, sejam elas físicas ou virtuais.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 2.254/2015 e seus substitutivos pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor. A imposição do uso obrigatório de crachás com identificação dos funcionários representa um ataque aos direitos fundamentais dos trabalhadores e não se configura como medida eficaz para proteger os consumidores.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

